



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003455-76.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SHIRLEY DE FÁTIMA CORREA LOPES, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2838

APEL. Nº: 1003455-76.2025.8.26.0002

FORO : São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro)

APTE. : Shirley de Fátima Correa Lopes

APDO. : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Ação revisional – IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DOS PEDIDOS – Impossibilidade de aplicação do art. 332 do CPC à hipótese vertente – Necessidade de dilação probatória para se examinar a regularidade da cobrança das tarifas impugnadas e das cláusulas contestadas do contrato – Sentença anulada de ofício – Determinação de retorno dos autos à origem para a citação do réu – Recurso provido, com determinação.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 44-51) interposto pela autora contra sentença (fls. 37-39), cujo relatório se adota, que julgou liminarmente improcedentes os pedidos deduzidos em “*ação revisional de cláusula de contrato c/c repetição de indébito*” (fls. 01-13), com fundamento no artigo 332 do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** a cobrança de seguro é ilegal, pois constituiria hipótese de venda casada; **(2)** a cobrança de tarifa de registro seria abusiva, por causa do repasse de custos administrativos ao

consumidor; **(3)** a cobrança das tarifas de cadastro e de avaliação do bem seria abusiva, pois se trataria de transferência de custos e serviços inerentes à atividade financeira; **(4)** a taxa de juros cobrada seria abusiva, de acordo com a calculadora do cidadão; **(5)** os valores pagos a maior deveriam ser restituídos em dobro, conforme o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, **afastam-se as alegações de violação do princípio da dialeticidade, de repetição da contestação e de falta de impugnação específica**, deduzidas em preliminares de contrarrazões pelo apelado.

Na verdade, a apelante preencheu os requisitos do artigo 1.010 e incisos do Código de Processo Civil, impugnando especificadamente a sentença e apresentando as razões que entende adequadas para a sua reforma, impondo-se o conhecimento da presente apelação.

No mais, frise-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que ***“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença.”*** (AgInt no AgInt no AREsp

790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Superada a questão preliminar, passa-se à **análise do mérito**.

Extrai-se dos autos que, em 10/10/2024, as partes celebraram contrato de financiamento para a aquisição de veículo, instrumentalizado pela cédula de crédito bancário nº 41969789/00654337187, no valor total de R\$ 38.240,63, a ser resgatada em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.297,31, com taxas de juros de 2,57% ao mês ou 35,56% ao ano e Custo Efetivo Total de 3,36% ao mês ou 49,51% ao ano (fls. 19).

A r. sentença vergastada julgou liminarmente improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que todos os pedidos divergem dos entendimentos sumulados ou dos julgamentos proferidos em recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Preservada a convicção do MM. juízo “a quo”, a r. sentença recorrida não pode subsistir.

Não obstante autorizado pelo artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil, o julgamento liminar de mérito não pode ser aplicado de forma indiscriminada. Essa prática é inadequada quando há matéria fática que exige análise detalhada ou produção de provas, ou quando se trata de questões controvertidas nos tribunais superiores. A prevalência de jurisprudência isolada de um determinado Juízo sobre decisões das Instâncias Superiores desrespeita a hierarquia jurisdicional e o propósito do instituto.

Apesar da intenção legislativa de priorizar a celeridade e a economia processual, a sentença proferida *prima facie* desconsiderou a necessidade de provas em questões relevantes, além da existência de divergências jurídicas. Adotar posições sem respaldo em jurisprudência consolidada fomenta a interposição de recursos e prejudica a análise ampla do mérito em fase recursal.

Constata-se que a sentença de fls. 37-39 não encontra pleno amparo em jurisprudência consolidada deste E. Tribunal, particularmente no que se refere à análise da cobrança das tarifas de registro, de cadastro e de avaliação do bem, todas contestadas pela autora. Conforme a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, tais tarifas têm a sua validade condicionada à demonstração da efetiva execução dos respectivos serviços.

Logo, para verificar a legalidade da cobrança dos sobreditos encargos, assim como das demais cláusulas contratuais contestadas, deve-se assegurar ao réu a ampla e efetiva oportunidade de instrução probatória, permitida a impugnação pela parte autora, ainda que a prova seja exclusivamente documental.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes oriundos deste C. Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. 1. CASO EM EXAME 1. **Apelação interposta contra sentença que julgou liminarmente improcedentes os pedidos.** 2. A recorrente alega a abusividade dos juros pactuados, superiores à média de*

mercado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se era cabível o julgamento liminar da ação; (ii) existência de abusividade na taxa de juros pactuada. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A improcedência liminar deve ser afastada, pois a análise do caso concreto é necessária, respeitando o contraditório e a ampla defesa. 5. A discussão sobre a abusividade da taxa de juros é matéria de fato, que deve ser analisada com a apresentação de provas. 6. A ausência de citação do réu configura ofensa aos princípios do devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido, anulada a sentença, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. 8. Tese de julgamento: "1. A improcedência liminar não se justifica quando há necessidade de produção de provas. 2. A ausência de citação do réu fere o devido processo legal". Legislação relevante citada: CPC, art. 332; CPC, art. 487, I; Jurisprudências relevantes citadas: TJSP, Apelação Cível nº 1006256-44.2024.8.26.0084, Rel. Hélio Nogueira, j. 13/11/2024." (TJSP; Apelação Cível 1010828-50.2024.8.26.0114; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR COM BASE NO ARTIGO 332 do CPC. I. Caso em exame: Apelação interposta em ação revisional de contrato bancário, em que o autor impugna as taxas de juros remuneratórios e as tarifas bancárias. O juízo de origem julgou improcedente a demanda liminarmente, nos termos do art. 332 do CPC, sem permitir a instrução processual. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença proferida com base em tese jurídica foi adequada, sem a análise das peculiaridades do caso concreto, especialmente no que diz respeito à regularidade das tarifas e cláusulas impugnadas. Quanto ao mérito, discute-se a regularidade dos juros e tarifas. III. Razões de

decidir 3. A sentença liminar de improcedência, nos termos do art. 332 do CPC, aplicou apenas a tese jurídica, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, o que viola a necessidade de uma análise individualizada das cláusulas contratuais impugnadas. 4. O processo não estava maduro para julgamento imediato, sendo necessária a formação do contraditório e a instrução processual para que o banco réu seja intimado a comprovar a regularidade das tarifas cobradas e das demais cláusulas questionadas. 5. Precedentes apontam para a necessidade de retorno dos autos à origem para regular tramitação e análise dos fatos. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com abertura de prazo para resposta e instrução processual. Tese de julgamento: "Em ação revisional de contrato bancário, é indispensável a análise das peculiaridades do caso concreto, sendo descabida a improcedência liminar com base em tese jurídica geral sem a devida instrução." (TJSP; Apelação Cível 1046817-05.2023.8.26.0001; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

“BANCÁRIO. Revisional de contrato bancário. Sentença liminar de improcedência, nos termos do art. 332, II do CPC. Inconformismo do autor. Acolhimento. Matéria de fato e de direito a depender do contraditório e eventual produção de provas. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004461-36.2024.8.26.0655; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

À luz do exposto, impõem-se a **anulação** da r. sentença vergastada e o prosseguimento da demanda na primeira instância, em razão da

prematuridade do julgamento realizado. Este E. Tribunal encontra-se impossibilitado de apreciar o mérito da causa, sob risco de violação dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para se **anular de ofício** a r. sentença recorrida, **com determinação** de retorno dos autos à origem, com o necessário prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme a fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator